

**A COMUNIDADE ENQUANTO LOCAL PROPÍCIO AO
EXERCÍCIO DA EMPATIA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS
SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS EM ÂMBITO
COMUNITÁRIO**

THE COMMUNITY AS A FAVORABLE LOCATION
FOR EXERCISING EMPATHY: PUBLIC POLICIES FOR
EXTRAJUDICIAL CONFLICT SOLUTION AT THE COMMUNITY
SCOPE

Camila Stangherlin *
Fabiana Marion Spengler **

*Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).
Mestre em Direito em 2016 pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI).
Especialista em Direito em 2013 pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER).
Graduada em Direito em 2011 pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI).
E-mail: camilastangherlin@hotmail.com

**Doutora em Direito em 2007 pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).
Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).
Graduada em Direito em 1994 pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).
E-mail: fabiana@unisc.br

Como citar: STANGHERLIN, Camila; SPENGLER, Fabiana Marion. A comunidade enquanto local propício ao exercício da empatia: políticas públicas para as soluções extrajudiciais de conflitos em âmbito comunitário. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 3, p. 74-87, nov. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n3p74. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Na compreensão de que o indivíduo nasceu para a vivência em comunidade, é congruente que se encontre terreno fértil para a pacificação dos conflitos na própria esfera comunitária. Ferramentas como a empatia são difundidas diante do sentimento de pertencimento inerente aos seus componentes, razão pela qual, métodos extrajudiciais para o tratamento de conflitos irrompem-se como formas eficazes de alcance da pacificação das relações interpessoais. O presente artigo objetiva abordar a noção de comunidade e sua importância para o desenvolvimento da empatia nas relações humanas, além de expor a ideia de políticas públicas nas formas extrajudiciais de tratamento de conflitos. A pesquisa vale-se de técnica bibliográfica, com exame da doutrina e legislação condizente, utilizando o método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico. Uma vez que o espaço comunitário fomenta a potencialidade de seus integrantes, questiona-se: de que forma a comunidade, por intermédio de ferramentas como a empatia, pode ser um local propício para o tratamento de conflitos extrajudiciais? Políticas públicas voltadas ao incentivo dos meios consensuais de tratamento das contendas em âmbito extrajudicial ganharam ênfase nos últimos anos, contribuindo para a valorização de espaços comunitários destinados ao exercício do diálogo e da compreensão do outro enquanto sujeito de direitos.

Palavras-chave: Comunidade. Empatia. Políticas públicas. Solução extrajudicial de conflitos.

Abstract: In the understanding that individuals are born to live in communities, it is congruent that conflicts in the community sphere are also resolved internally. Tools such as empathy are widespread in the sense that it promotes belonging inherent in members, which is why extrajudicial methods for the solution of conflicts are effective mechanisms for achieving the pacification of interpersonal relations. This study addresses the notion of community and its importance for the development of empathy in human relations, in addition to exposing the idea of public policies in extrajudicial forms of conflict management. This research is based on literature review with the examination of legal scientific works and legislation and utilizes the deductive approach and method of monographic procedure. Since the community fosters a space for communal growth, this paper proposes the following question: how can communities, via tools such as empathy, become a suitable place for the treatment of extrajudicial conflicts? Public policies aimed at encouraging consensus-based means of dispute resolution in extrajudicial matters have gained emphasis in recent years, contributing to the valorization of community spaces for mutual dialogue and understanding of others, as they are all individuals who hold fundamental rights.

Keywords: Community. Empathy. Public policy. Out-of-court settlement.

INTRODUÇÃO

A arte de viver em grupo não se configura em mera escolha, é uma necessidade. A evolução da espécie humana na Terra foi possível devido há uma série de fatores, dentre os quais se destaca a formação de comunidades no intuito de suprir determinadas insuficiências correlatas a cada época, e que, conseqüentemente, evoluiu até as relações sociais da contemporaneidade. Atualmente, verifica-se uma redescoberta das benesses da vivência em grupos menores, sobretudo perante os espaços instigadores da participação de seus cidadãos nos mais variados assuntos.

Dentre os aspectos que formam o ambiente inclusivo comunitário, há destaque para a observância da individualidade de cada sujeito, que possui identidade frente seus posicionamentos, suas ideias, suas convicções. Ademais, em decorrência dessa aproximação entre componentes da comunidade, é possível expressar e exercitar sensações de maneira mais genuína, ao passo que o entrosamento entre os membros propicia a otimização de sentimentos como a empatia.

Considerar o mundo pelos olhos de outra pessoa é uma das ações com efeitos mais benéficos que se pode conceber. Obviamente, não é algo simples, pois requer a autonomia dos envolvidos; não pode ser impositivo, é algo que verte de dentro para fora. No entanto, sabe-se que unindo a capacidade empática à busca pela resolução consensual de conflitos chega-se a um instrumento verdadeiramente revolucionário, próprio para a efetivação da almejada mudança nas relações interpessoais, que rechaça parte significativa da conflituosidade e contribui para a pacificação da sociedade. A reunião dos elementos oriundos da seara comunitária como local adequado para o tratamento de conflitos daquela esfera, juntamente com o exercício da empatia, conduz a uma nova concepção de acesso à justiça, capaz de disponibilizar as partes conflitantes ferramentas necessárias para sanar o conflito existente e restabelecer os laços ora rompidos.

A mola propulsora de tal transformação advém de ações concretas pautadas na correlação entre Estado e sociedade, que se concretizam por meio das políticas públicas, que, em apertada síntese, correspondem a ações do governo destinadas a implementar determinados objetivos traçados. Nos últimos anos, alterações e edições legislativas trouxeram a previsão da solução consensual de conflitos de forma extrajudicial, como se verifica na Lei da Mediação (BRASIL, 2015b), em um sublime avanço da interpretação do Poder Judiciário para com a complexidade existente nas relações humanas.

Uma vez que o espaço comunitário fomenta a participação e a potencialidade de seus integrantes, questiona-se: de que forma a comunidade, por intermédio de ferramentas como a empatia, pode ser um local propício para o tratamento autocompositivo de conflitos extrajudiciais?

A primeira parte do trabalho abordará a noção de comunidade, elucidando seu caráter de convivência e de conexões entre seres humanos. Em seguida, será apresentada a amplitude do significado de empatia e sua dimensão como ferramenta profícua na busca pela solução pacífica de conflitos, sobretudo aqueles que se alinham em âmbito comunitário. Por derradeiro, será contextualizado o propósito de políticas públicas, bem como sua aplicação no tratamento de conflitos na seara comunitária, ou seja, as políticas públicas que estão direcionadas à solução extrajudicial de conflitos, e que se edificam no cerne da comunidade.

Sendo a comunidade formada pelos pilares da confiabilidade, segurança, e compartilhamento, unindo distintos indivíduos que se sentem parte de um conjunto, há a propensão de muitos dos conflitos locais serem solucionados e tratados naquele ambiente. Para tanto, imprescindível o emprego de técnicas que se intensificam frente o espaço comunitário, como ocorre com a empatia, que recebe maior aceitação e produz resultados significativos, como a restauração dos vínculos afetivos perdidos, favorecendo a pacificação nas relações humanas. Nesse sentido, as políticas públicas voltadas para o engajamento dos cidadãos com as formas extrajudiciais de autocomposição de conflitos têm função instrutiva, e, acima de tudo, desafiadora na construção de um novo paradigma social.

1 O QUE É COMUNIDADE?

A breve tentativa de definir o que é comunidade remete, de pronto, a um conjunto de indivíduos que divide uma vida (ou parte dela) em comum. Todavia, sua concepção abrange noções mais amplas, que perpassam pela natureza humana e sua necessidade - inclusive biológica - de viver e conviver na presença do outro. Partindo da doutrina mais remota, tem-se em Aristóteles (2008) o retrato do início da sociedade a partir da formação da cidade e da constituição da família, pautando-se no anseio pela sobrevivência a estruturação e o agrupamento do homem, o que, por conseguinte, leva à sustentação da comunidade e suas consequentes evoluções. Para o referido autor, a natureza fez do homem um animal político, razão pela qual o indivíduo não é capaz de bastar-se a si mesmo, irrompendo-se daí, a ideia de um viver em grupos.

Ao tornar-se membro da sociedade, o homem acorrenta-se a ela, de tal forma que sofre um processo de despersonalização, aderindo às leis correlatas ao corpo social em que está inserido, conduzindo para seu interior as impressões que estão seu exterior. Na visão de Dahrendorf, sociedade e indivíduo estabelecem um processo de simbiose, em que, por um lado, há a condução do sujeito ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, e, por outro, há a sua preparação “para as tarefas cuja desincumbência a sociedade dele espera” (DAHRENDORF, 1991, p. 79).

No entanto, imperioso frisar que sociedade e comunidade não são sinônimos, eis que na segunda (comunidade) as relações interpessoais são estabelecidas de forma mais valorativa, ao contrário do que ocorre na sociedade, onde a afetividade é substituída pela racionalidade. Nesta concepção, as relações em comunidade aproximam-se das necessidades arraigadas à base da vida, eis que “não há humanos fora do círculo social. Somos essencialmente sociais, moldados nas e pelas relações que estabelecemos com outros seres humanos” (SCHMIDT, 2017, p. 19).

É sob a ótica de que a comunidade carrega em seu bojo a valoração do ser humano, que se consegue elucidar as consequências de uma vida compartilhada diante de relações que derivam da ideia de que cada ser racional “existe como fim em si mesmo” (KANT, 2002, p. 58), e não simplesmente como meio para atingir determinados objetivos. Sendo assim, os relacionamentos são permeados por sentimentos, emoções e sensações que viabilizam a percepção do outro e a reciprocidade, conduzindo a um avanço natural na vida social, inclusive ao que tange a resolução dos conflitos.

É bem verdade que a vivência comunitária já abrangeu áreas mais amplas, tendo sido responsável por prover esferas como a educação, saúde, cultura, religião, entre outras, em uma época em que o Estado e o capitalismo globalizado não imperavam com tanto afinco. Em que pese, hodiernamente, se constate a presença de relações movidas pela competitividade e com arrimo no individualismo, é perceptível que a comunidade não aparece apenas como mera reminiscência, pois suas benesses fazem ressurgir um olhar que contempla nos vínculos comunitários o local apropriado para o desenvolvimento de inúmeras ações favoráveis à qualidade de vida humana. Como sustenta Walzer (2008, p. 13), o liberalismo contemporâneo, além de vago, “é uma teoria insuficiente e uma prática política defeituosa”, e, por isso, acabou por desgarnecer a estrutura social complexa e multicultural que se irrompe na atualidade.

Assim, as comunidades atuais tomam definição distinta daquelas de outrora, já que a urbanização e as funções públicas redesenharam as necessidades inerentes a cada contexto social. As demandas contemporâneas apresentam-se em modalidades diversificadas, e com alto grau de complexidade - como ocorre em uma sociedade multicultural -, de tal forma que a cooperação, o respeito e os demais valores intrínsecos ao âmbito comunitário são agentes imprescindíveis, não apenas para o bem-estar, mas também para a progressão de cada componente do convívio humano. Como preceitua Bauman (2003, p. 8), “numa comunidade podemos contar com a boa vontade dos outros. Se tropeçarmos e cairmos, os outros nos ajudam a ficar de pé outra vez”.

Desta feita, ver o outro como alguém que pode somar no curso da caminhada, tanto individual como coletiva, faz aflorar uma nova perspectiva nas relações interpessoais, possibilitando, inclusive, a redescoberta da comunidade como espaço capaz de retomar ações que foram, voluntariamente, transferidas para a seara estatal. É inegável que isto requer um grau mínimo de amadurecimento e comprometimento por parte dos membros da comunidade, todavia, tais requisitos são diariamente exercitados nos ambientes familiares e demais círculos de afetividade, afinal, “os seres humanos se reúnem porque não podem viver separados. Mas vivem juntos de diversas maneiras. Sua sobrevivência, e também seu bem-estar exigem um empenho comum” (WALZER, 2003, p. 86).

Se a boa convivência anseia uma dedicação conjunta, além do respeito e da alteridade, certamente há um elemento eficaz para a implementação de uma vida em grupo assentada em valores revolucionários, e capaz de promover uma rotação nas relações cotidianas: a empatia.

2 EMPATIA – COLOCAR-SE NO LUGAR DO OUTRO

Dentre as complexas emoções humanas, há destaque para aquelas que fomentam a pacificação das relações sociais e, certamente, contribuíram para que evolução humanitária se perpetuasse diante das inúmeras desavenças e batalhas, tanto individuais quanto grupais, atinentes à trajetória da espécie. Altruísmo, solidariedade, compaixão, generosidade são alguns valores/sentimentos que possibilitaram a jornada das relações interpessoais em um patamar suficiente para assegurar a formação da vida em comum que se constata hoje. Assim, sendo o ser humano um animal político¹, a própria participação política concorreu para o favorecimento dos níveis

¹ Como preconizado por Aristóteles (2008), no entendimento de que o indivíduo necessita do outro para a sobrevivência da espécie, como uma tendência da natureza, tendo em vista uma utilidade comum.

de solidariedade, tolerância, e confiança nos demais. Também pôde proporcionar informação útil para a vida cotidiana, apoio social, bem-estar, satisfação pessoal, habilidades cívicas, empatia, etc. (ANDUIZA; BOSCH, 2007).

Mas, afinal, o que é a empatia? Ultimamente, este precioso sentimento ganha espaço nos debates que visam elucidar a perspectiva da convivência entre seres humanos, em uma tentativa de alavancar a clamada mudança social. Ao contrário da compaixão e da solidariedade – que não anseiam compreender o ponto de vista do semelhante –, a empatia é “a arte de se colocar no lugar do outro por meio da imaginação” (KRZYNARIC, 2015, p. 10), de forma a valer-se dessa percepção para guiar as ações seguintes.

Por óbvio, essas ações se converterão em resultados coletivos, já que derivam da premissa de que cada ser social interdepende do outro, e não de proporção apenas individual, o que rechaça a teoria da individualidade e do ser humano enquanto espécie essencialmente egoísta, defendida por alguns notórios pensadores em séculos passados. Por outro lado, imperioso gizar que não se trata de uma tentativa de nivelar a raça humana, visando uniformizar as características individuais que constituem cada sujeito, mitigando o perfil rotulado como diferente, pois igualmente se sustenta a ideia de diversidade e pluralismo, de forma a preservar a individualidade que integra cada membro comunitário.

Nessa análise, pertinente a lição de Buber (2001, p. 115):

Toda relação atual no mundo repousa sobre a individuação; esta é a sua delícia, pois, só assim é permitido o conhecimento mútuo daqueles que são diferentes; ela é também o seu limite, pois, assim impede tanto o perfeito reconhecer como o perfeito ser-reconhecido. Na relação perfeita, o meu Tu engloba o meu si-mesmo, sem, no entanto, ser o si-mesmo; o meu reconhecimento limitado se expande na possibilidade ilimitada de ser reconhecido.

Portanto, a capacidade da empatia, contida em praticamente todos os seres humanos, age como uma espécie de convite, em que é possível trocar as lentes com que se enxerga o mundo, passando-se da visão autocentrada, para uma visão compassiva. Não é algo de fácil aderência, é verdade. Primeiramente, faz-se indispensável exercitar o potencial empático: admitir que há um vasto campo de opiniões contrárias que são simplificadas por meio do diálogo; e, sobretudo, reconhecer que cada sujeito compartilha emoções próprias - às vezes similares, às vezes não -, com suas razões e justificativas; e, conseqüentemente, aceitar o outro como sujeito de direitos.

Assim, a empatia é condição primordial na busca da solução de conflitos de forma não adversarial, adotando-se a perspectiva do conflitante para construir uma resposta que atenda aos anseios de todos os envolvidos, e restabeleça os vínculos rompidos por decisões súbitas. Percebe-se que não sucumbir ao imediatismo é um desafio, mas acima de tudo um grande passo rumo à revolução das relações humanas.

2.1 A empatia como ferramenta para o tratamento de conflitos

Sob o enfoque de que a empatia é ingrediente essencial para buscar a almejada mudança de paradigma nas relações sociais – aderindo-se a perspectiva do outro -, é concebível empenhar-se em outra mudança igualmente importante e profícua para o bem-estar coletivo: a mudança cultural nas relações conflitantes. Trata-se de suplantar a cultura beligerante impregnada na sociedade atual, e adotar uma postura diferenciada, caracterizada pelo hábito do diálogo, do consenso, da escuta colaborativa, e da autonomia de vontade. Mais do que isso, por meio da empatia, é possível instituir nas partes envolvidas a noção de que, ninguém melhor do que eles próprios, possui o condão de decidir acerca do assunto que os une.

A realidade dos tribunais mostra que a sociedade persiste em descarregar nas portas do Poder Judiciário as contendas oriundas das diversas relações cotidianas – são questões que envolvem direito de vizinhança, causas consumeristas, familiares, entre outras, que obstruem o sistema e impossibilitam um acesso à justiça qualitativo.

De certo, há uma prática arraigada na coletividade que insiste em submeter as mais variadas mazelas da vida em comum para que o Estado, por intermédio da figura do juiz, profira a decisão, apontando o lado vitorioso e ditando os comandos a serem seguidos. Trata-se de uma construção utópica de que o juiz possui a decifração para os anseios de justiça, além, é claro, de acoplar ao feito a segurança jurídica, ainda imperativa para muitos.

De outra banda, importante ressaltar que há uma gama de conflitos que carecem de uma decisão judicial, uma vez que se referem à direitos sobre os quais não se pode dispor, portanto indispensável o ajuizamento de ação que vise o proferimento de sentença. Contudo, para todos os demais, o tratamento do conflito por meio de formas que privilegiem sentimentos como a harmonia, entendimento e empatia, seria a maneira ideal de solucionar o caso em concreto e, ainda, oportunizar aos envolvidos ferramentas necessárias para que saibam lidar com as contendas futuras, já que estas nunca deixarão de existir na vivência em comunidade.

Tais métodos não adversariais têm alcançado resultados satisfatórios com os envolvidos, diretos e indiretamente, sobretudo porque não dependem de procedimentos jurídicos, sendo realizadas de maneira exímia no âmbito comunitário, além de mirar no cerne da relação social, o que pouco se verifica em plano judiciário. Nesse sentido, há uma nítida incompreensão acerca dos termos acesso à justiça e o acesso ao Poder Judiciário; a decisão de um conflito e o tratamento de um conflito; a declaração de um direito e a satisfação de um direito, que precisa ser desmitificada, como elucida Charles Taylor (2000, p. 301):

As decisões judiciais costumam ser absolutas: ou se ganha ou se perde. De maneira particular, as decisões judiciais sobre direitos tendem a ser consideradas questões de tudo ou nada. O próprio conceito de direito parece pedir a satisfação integral, se ele é um direito. Se não for, nada feito.

Assim, buscar solucionar os conflitos por meio de formas que aproximam as partes, colocando-as em condições convergentes, e não opostas, é um dos preceitos de métodos como a conciliação e a mediação que, em que pese mecanismos institucionalizados, já são realizadas de

maneira extrajudicial, em solo comunitário, e produzem efeitos expressivos. Para tanto, buscase substituir causas competitivas, por causas cooperativas, valendo-se para isso dos benefícios proporcionados pelo exercício da empatia.

Alcançar a subjetividade peculiar a cada relação conflituosa, de modo a estabelecer uma conexão que reaproxime os envolvidos, é um dos objetivos aspirados pelas formas consensuais de tratamento de conflitos, e está diretamente ligada aos ditames da empatia, eis que o ambiente é preparado para anular a individualidade e rechaçar a indiferença entre os conflitantes. Quando realizado na esfera comunitária, adere-se a isso, a confiabilidade e o comprometimento das partes - tanto uma com a outra, como com o terceiro facilitador, que igualmente pertence àquela localidade -, em uma verdadeira integração da vida em comunidade, que estimula a cidadania participativa e possibilita a democratização do acesso à justiça, como se estudará a seguir.

Os fatores decisivos para que se obtenha êxito na busca pela solução consensual dos conflitos perpassa pela observância de pontos assaz significativos, que refletem em conquistas expressivas, posteriormente. Estes pontos traduzem-se basicamente em transformações de sentimentos que acompanham as relações humanas, tais como a raiva, a animosidade, o rancor, o orgulho. Muitos caminhos podem levar a esta transformação, porém o mais eficaz se dá por intermédio da empatia.

Como aduz Roman Krznaric, a empatia é “parte essencial da solução de conflitos na família, no pátio da escola, na sala de conselho e na ‘sala de guerra’ de uma empresa. A capacidade de adotar a perspectiva de outra pessoa, [...] é a melhor pílula da paz que temos” (KRZNNARIC, 2015, p. 61). A resignificação das relações interpessoais, com o intuito de introduzir uma mudança coletiva voltada à pacificação social, vincula-se, inquestionavelmente, ao reconhecimento da potencialidade de construir soluções conjuntas, atinente a cada cidadão, atrelado, ainda, ao sentimento de inclusão comunitária.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS – BREVES CONSIDERAÇÕES

Definir o que são as políticas públicas, em que pese o crescente interesse pelo tema nos mais variados segmentos, não é algo simples. A razão não é apenas o caráter polissêmico da expressão, mas também a dinâmica própria das políticas, aliada aos assuntos públicos que costumam ser carregados de complexidade. De toda a maneira, falar em política pública é falar no plano da coletividade, é pensar o bem-estar coletivo a partir de uma vinculação entre Estado e sociedade. Nesse sentido, os sintomas intrínsecos aos problemas sociais são pontos que suscitam a criação de políticas públicas - ou, inicialmente, o debate e consciência acerca da realidade do problema coletivo por parte do Estado -, agindo assim, como respostas aos anseios públicos (SUBIRATS, 2012).

Em outras palavras, é como ações e decisões que apontam os rumos a serem tomados por parte do governo, a fim de otimizar a gama de recursos destinadas a implementação de programas, atividades e planejamentos que se destinam à população. No entanto, há um aspecto intrínseco à democracia que, em maior ou em menor grau, acaba refletindo no desenvolvimento das políticas

públicas no país, qual seja: a renovação das administrações públicas.

O fato de haver uma alteração periódica na composição dos governos acarreta uma habitual descontinuidade administrativa, que, por conseguinte, conduz “ao abandono das diretrizes vigentes e à criação de outras, bastante distintas e não raro contraditórias em relação às anteriores, gerando desperdício de energia política e de recursos financeiros” (SCHMIDT, 2008, p. 2312).

Por outro lado, o fato de demonstrar as intenções por trás das ações de governo, permite e fomenta a participação ativa do cidadão por intermédio do acompanhamento e da atuação no andamento das políticas públicas. Trata-se, pois, de um estreitamento na relação entre cidadão e governo que pode se materializar em diversas formas, podendo, inclusive, resultar na reprovação por parte da sociedade, no desenvolver do seu ciclo político. Nesse aspecto:

Seu núcleo de sentido reside na ação governamental, isto é, o movimento que se dá à máquina pública, conjugando competências, objetivos e meios estatais, a partir do impulso do governo. A apresentação exterior da política pública se materializa num arranjo institucional, conjunto de iniciativas e medidas articulado por suportes e formas jurídicos diversos (BUCCI, 2013, p. 42).

A doutrina costuma classificar as políticas públicas de acordo com as áreas a que se destinam, elencando, ainda, as fases que compreendem o ciclo político, todavia, o presente estudo dirige-se apenas a compreender o teor da expressão, de modo a possibilitar o entendimento da política pública aqui analisada, que abrange o tratamento adequado dos conflitos. Aprimorar o funcionamento das instituições do Estado no intuito de propiciar aos cidadãos serviços envoltos de qualidade é um dos objetivos propostos pela execução das políticas públicas, no entanto, vai-se além, transcendendo os limites das instituições, e buscando atender aos anseios mais remotos da população.

Fazer política pública é também mirar a inclusão social, e, para tanto, faz-se necessário aproximar o cidadão do sentimento de justiça, de tal modo que se promova uma reformulação nas questões gerais da sociedade, dentre as quais se integram as relações sociais. “Em lugar da ‘velha normalidade’, a orientação ativa nas políticas públicas está desafiada a edificar uma ‘nova normalidade’, compatível com a boa vida e a boa sociedade, capaz de atender às necessidades básicas de todos” (SCHMIDT, 2017, p. 160).

3.1 Políticas públicas no tratamento de conflitos em âmbito comunitário

No afã de implementar meios que coadunassem com a realidade já estabelecida em muitas comunidades (centros comunitários, escolas, associações de bairro, entre outros) pelo país, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário editaram, recentemente, normativas no sentido de regulamentar e fomentar os meios consensuais de tratamento de conflitos em esfera comunitária, ou seja de forma extrajudicial. É o que se verifica no conteúdo da Lei da Mediação² (BRASIL, 2015b), por

A lei que trata sobre mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública faz diversas referências acerca da mediação extrajudicial, de forma que alude, inclusive, à confiabilidade que deve ser inerente ao terceiro facilitador, como preconiza o seguinte artigo: Art. 9º Poderá funcionar como

exemplo, que tratou de uma matéria não elucidada pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), uma vez que esse privilegiou a mediação desenvolvida dentro do sistema judiciário.

A previsão normativa de tal assunto é resultado de um árduo trabalho sustentado por uma série de profissionais que se dedicaram de maneira incessante, a fim de dar concretude a caminhos que levem a uma mudança de paradigma social, e onde a resposta às contendas não advenha apenas de uma decisão adjudicada. De certo, um dos movimentos precursores foi a elaboração da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (e suas posteriores emendas), pois representou a principal diretriz rumo a uma política pública de tratamento adequado de conflitos no país.

Tal Resolução objetivou, dentre outros propósitos, estabelecer uma nova imagem do Poder Judiciário e propiciar aos cidadãos um acesso à justiça qualitativo, que trate o cerne da conflituosidade, atendendo aos anseios da comunidade. Mais do que isso, almejou instituir “uma política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação ao tratamento dos conflitos de interesse” (LUCHIARI, 2011, p. 303), já que uma das causas da crise constatada neste setor perpassa pela cultura extremamente beligerante arraigada na sociedade.

Imperioso destacar que antes de existir a legislação respaldando o tema, os métodos autocompositivos já eram desenvolvidos de maneira extrajudicial e extralegal nas comunidades, alcançando resultados satisfatórios, com alto envolvimento da população, sendo que as experiências realizadas apontam para um aumento na conscientização de direitos (mas não no ingresso de demandas) por parte dos envolvidos, além de uma maior noção de coletividade. Assim, pode-se afirmar que “uno de los mayores éxitos de la perspectiva comunitarista ha sido frenar el peculiar lenguaje de derechos que ha transformado cada deseo y interes en un título legal, alimentando innecesariamente el número de litigios” (ETZIONI, 2001, p. 51).

Ademais, aliando-se ações do Estado por intermédio de políticas públicas, e movimentos eficazes por parte das comunidades, é possível redimensionar o que se entende por acesso efetivo à justiça, de tal sorte que se passa a incluir conceitos de cidadania e de práticas democráticas. Ao disponibilizar, em âmbito comunitário, espaço voltado ao tratamento de conflitos de maneira consensual, dialogada e autônoma, está-se promovendo a participação ativa dos cidadãos em assuntos que lhe atingem diretamente. Há um empoderamento dos membros da comunidade, no sentido de que as ferramentas necessárias para solucionar a maioria dos conflitos de interesse encontram-se alocadas nos próprios envolvidos, e não na figura impositiva de um terceiro. Nesse sentido:

A prática da mediação estabelece a participação ativa das pessoas nas soluções dos conflitos, passa-se a não somente se discutir sobre questões individuais, mas questões de natureza coletiva também. As experiências brasileiras em mediação, especialmente aquelas realizadas nas periferias dos municípios, têm revelado mudanças de comportamento das pessoas: tornam-se mais participativas nas decisões individuais e coletivas (SALES, 2007, p. 38).

mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Nessa perspectiva, há um importante aliado para que se logre o êxito no desenrolar de uma audiência ou sessão de mediação/conciliação comunitária: o terceiro facilitador. Cabe a ele, como integrante da comunidade, o papel de direcionar os conflitantes para um ambiente de confiabilidade e de estímulo ao diálogo cooperativo, inclusivo e reflexivo. É por intermédio deste apaziguador vocacionado que o exercício da empatia tomará corporalidade diante da animosidade desenfreada presente em boa parte das contendas.

Por diversos aspectos, o conciliador/mediador auxilia e facilita o restabelecimento da relação social rompida, promovendo a satisfação dos interesses dos conflitantes, sobretudo, em face do uso de uma linguagem comum aos envolvidos. Por certo, este terceiro colaborador “possui a legitimidade que não é atribuída pelo Estado e sim pelas próprias partes, em função de suas características, da sua conduta, do seu código de ética e de moral” (SPENGLER, 2015, p. 69).

Há muito por trás da implantação e realização de meios consensuais de tratamento de conflitos em seara comunitária. Há o caráter de inclusão social; há a fomento ao exercício da cidadania; há o anseio pela democratização do acesso à justiça; há a busca pela pacificação social, e tantas outras respostas voltadas aos óbices que afastam o cidadão do sentimento de justiça. Nunca se falou tanto – sociedade e Estado - em formas alternativas, consensuais, adequadas ou não adversariais de solucionar os conflitos sociais, e, provavelmente, seja este o primeiro passo rumo a uma mudança sócio-cultural com reflexos no bem-estar comunitário. Pensar a mudança significa, pois, no fundo, estudar a ação do Estado de uma maneira diferente em relação às abordagens tradicionais da análise das políticas públicas (MULLER; SUREL, 2002, p. 146).

CONCLUSÃO

O presente trabalho enfatizou a noção de comunidade como uma necessidade intrínseca ao ser humano, alicerçada, primeiramente, na questão da sobrevivência da espécie. Com o passar do tempo a comunidade foi transformando-se em um local mais sólido, e agregando, com isso, valores que edificavam as conexões entre seus indivíduos. Atualmente, tem-se na redescoberta das benesses comunitárias, um aumento na concretização de ações voltadas ao bem-estar da coletividade, movida pela participação ativa de seus membros, o que muitas vezes é possibilitado em face do estreitamento das relações de seus integrantes.

Dentre os grandes trunfos alcançados pela vivência em grupos, há destaque para o melhor desenvolvimento e compreensão das emoções humanas, essas, elementos responsáveis tanto pela ocorrência de conflitos, como também pela sua resolução de forma harmônica. A raiva, a amizade, o ciúmes, a amargura, o amor, são alguns dos sentimentos que compõem os vínculos interpessoais diários, e sustentam a complexidade que há nos relacionamentos humanos, no entanto, há importantes emoções que têm o condão de redirecionar o contexto das relações sociais e propiciar a pacificação, como ocorre na empatia.

A partir do momento que se assume a perspectiva do outro, muitos estereótipos são

desmantelados, a tal ponto que se consegue construir soluções e dirimir contendas, atendendo ao real interesse dos envolvidos. É o que ocorre no desenvolvimento de uma autocomposição de conflitos (conciliação, mediação e negociação), em que a empatia é ferramenta essencial para atingir o fim pretendido: a paz social. Colocar-se no lugar do outro conflitante é o primeiro passo em direção a um diálogo cooperativo, que respeita a autonomia de vontade e prioriza a decisão consensuada.

Desta feita, a comunidade é ambiente privilegiado, e que atende aos requisitos essenciais para tratar conflitos no cerne de suas causas. Há longa data a sociedade já descobriu os méritos de fomentar o acesso à justiça qualitativo pela prática de ações como a mediação e conciliação em esfera extrajudicial, como se vislumbra nos centros comunitários ou escolas, por exemplo. Assim, a efetivação de políticas públicas voltadas a essa área já configura uma realidade, em que poder público reconhece e incentiva a implantação de meios que se destinam a buscar o restabelecimento da relação rompida por intermédio de formas harmônicas, dialogadas e consensuais.

Na verdade, tem-se na comunidade mais do que um simples ambiente habitado por indivíduos de forma comum. Há ali uma oportunidade de expandir, através do exercício da empatia, a compreensão de que os conflitos sempre existirão, mas podem ser solucionados sem a visão de adversariedade, compreendendo-se, acima de tudo, que quando se caminha junto, se caminha mais longe.

REFERÊNCIAS

ANDUIZA, Eva; BOSCH, Augustí. **Comportamiento político y electoral**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 2007.

ARISTÓTELES. **Política**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 5 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 5 maio 2018.

BUBER, Martin. **Eu e tu**. Tradução de Newton Aquiles Von Zuben. São Paulo: Centauro, 2001.

BUCCI, Maria P. D. (Org.). **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

- DAHRENDORF, Ralf. **Homo sociologicus**: ensaio sobre a história, o significado, e a crítica da categoria social. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.
- ETZIONI, Amitai. **La tercera via**: propuestas desde elcomunitarismo. Madrid: Editorial Trotta, 2001.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- KRZNDARIC, Roman. **O poder da empatia**: a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borgess. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. Comentários da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010. In: _____. **Mediação no judiciário**: teoria na prática e prática na teoria. São Paulo: Primavera Editoria, 2011.
- MULLER, Pierre; SURREL, Yves. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: Educat, 2002.
- SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos, família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.
- SCHMIDT, João Pedro. **Universidades comunitárias e terceiro setor**: fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2017.
- SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária na aldeia dos *smurfs* e o papai *smurf* como terceiro responsável por outra cultura no tratamento dos conflitos. In: GERVASONI, Tássia; DIAS, Felipe da Veiga (Org.). **DiPop**: o direito na cultura pop. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.
- SUBIRATS, Joan et al. **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Planeta, 2012.
- TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2000.
- WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. **Política e paixão**: rumo a um liberalismo mais igualitário. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Como citar: STANGHERLIN, Camila; SPENGLER, Fabiana Marion. A comunidade enquanto local propício ao exercício da empatia: políticas públicas para as soluções extrajudiciais de conflitos em âmbito comunitário. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 3, p. 74-87, nov. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n3p74. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 15/09/2017.

Aprovado em: 13/09/2018.